



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10070/000.966/93-02

AAP

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.002

Recurso nº: 88.116 - IRF - ANO DE 1992

Recorrente: THE SYDNEY ROSS CO (FIRMA INDIVIDUAL)

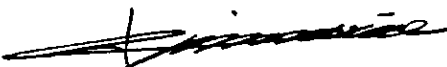
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - RESTITUIÇÃO - O Art. 77 da Lei nº 8.383/91 dispõe que a partir de 1º de janeiro de 1993 a alíquota da IR-Fonte sobre lucros e dividendos passa a ser de 15%. Cabível a restituição nos casos de recolhimento a maior. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE SYDNEY ROSS CO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Priemrio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

  
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES  
SESSÃO DE: 28 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZEN  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDDLEJ (Port. MEFP 537/92 art. 3º § 2º).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.966/93-02

RECURSO Nº: 88.116

ACORDÃO Nº: 106-07.002

RECORRENTE: THE SYDNEY ROSS CO (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (Centro-Sul), por delegação de competência, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Decisão nº 184/94, fls. 106 que reconheceu o direito da contribuinte THE SYDNEY ROSS CO. à restituição de 527.313,88 UFIR. Tal quantia resulta de cálculos que indicam recolhimento, a maior de IR-Fonte incidente sobre remessas de lucro para o exterior.

A contribuinte THE SYDNEY ROSS CO., filial de empre-sediada no exterior, domiciliada à Torre Rio Sul, 13º Andar, no Rio de-Janeiro (CGC nº 33.040.171/0001-01), por entender que sobre o lucro apurado em 31/12/92 e distribuído em 1993 incidiria IR-Fonte à alíquota de 15%, e considerando que sobre a remessa ao exterior equivacadamente aplicou a alíquota de 25%, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro fosse "concedido a ela o direito de se compensar o imposto pago a maior". Anexou os DARF's correspondentes aos recolhimentos efetuados (fls. 04 a 06).

A Informação Fiscal às fls. 103 e 104 remonta os cálculos do IRPF sobre as importâncias remetidas à sede da empresa e

Acórdão nº 106-07.002

confirma que "no cálculo do imposto foi aplicada a alíquota de 25%, prevista na legislação anterior, quando a alíquota vigente a partir de janeiro de 1993 é de 15%". Conclue propondo "seja reconhecido o direito creditório da contribuinte no montante de 527.313,88 UFIR, desde que confirmados os recolhimentos dos DARF's de fls. 04/06".

Consta às fls. 105 a Papeleta de Comprovação de Recolhimento, expedida pela SECRET/DISAR, confirmando o recolhimento em datas e valores coincidentes aos dos DARF's apresentados pela empresa requerente.

Através da Decisão nº 184/94, de 22/03/94 (fls. 106), o Chefe da Divisão de Tributação da DRF/RJ (Centro-Sul), por delegação de competência, reconhece o direito da recorrente, THE SYDBEY ROSS CO., à restituição de 527.313,88UFIR. Da decisão, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº 106-07.002

## V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

A competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para analisar recursos de ofício de Decisão de Primeira Instância, sobre restituição de Imposto de Renda, está disposta pelo Art. 3º - II da Lei nº 8.743/93.

O limite de alçada para restituição de imposto de renda (valor acima do qual a "restituição" provoca o recurso de ofício), com a vigência da Lei 8.383/91, passou a ser fixado em termos de UFIR, sendo que para todas as DRF, segundo dispões a Portaria - MF nº 664, de 13/12/94, está fixada em 150.000 UFIR.

O recurso de ofício ora apreciado trata de restituição de Imposto de Renda no montante de 527.313,88 UFIR, acima, portanto, do limite de alçada fixado para qualquer Delegacia da Receita Federal.

Isto posto, entendo que estão cumpridas as condições para que a Câmara possa julgar o recurso de ofício interposto.

Como se depreende da leitura do relatório, a questão em análise está centrada na existência de um recolhimento, a maior, de imposto.

De um lado, a empresa alega ter efetuado pagamento de imposto em excesso e apresenta os DARF's correspondentes ao recolhimento. A DRF jurisdicionante da empresa reconhece o excesso de imposto calculado (fls. 103/104) e confirma o efetivo recolhimento, no montante e em datas constantes dos DARF's apresentados (fls. 105).



Acórdão nº 106-07.002

Com relação à alteração de alíquota do IR-Fonte sobre lucros e dividendos, apontada como causadora do equívoco no cálculo do imposto, de fato o artigo 77 da Lei 8.383, de 30/12/91, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1993, o percentual seria de 15%, contra os 25% vigentes até 31/12/92.

A autoridade julgadora singular, ao considerar todas estas circunstâncias, nada mais restou que reconhecer o direito da requerente à restituição dos valores recolhidos em excesso aos cofres públicos.

Assim, a mim não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão de primeira instância, posto que ficou comprovado nos autos o valor efetivamente recolhido, e que tal valor corresponde ao montante calculado à alíquota de 25%, enquanto, à época, conforme disposto no art. 77 da Lei 8.383/91, a alíquota incidente era de 15%.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRF/Rio de Janeiro (Centro-Sul), para que se proceda a restituição, no montante calculado e na forma expressa na Decisão 184/94 (fls. 106).

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR